|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000178940/2023 |
| PROTOCOLO | 1709229/2023 |
| INTERESSADO | 4. S. E. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS. RAFAEL ARTICO |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, 4. S. E. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.676.220/0001-78, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 09/02/2023, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 02/03/2023, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 20/03/2023, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R$ 3.359,45 (três mil reais, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 30/03/2023, a parte interessada apresentou defesa, em 31/03/2023, alegando que iniciou o processo de registro logo após a ciência da notificação preventiva, mas a página do CAU voltou ao início, fazendo parecer que o processo havia sido concluído. Ao receber o auto de infração, se disse surpreso e encaminhou o registro, desta vez com sucesso.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “serviços de arquitetura”, conforme CNPJ, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver “serviços de arquitetura”, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Entretanto, embora os requisitos processuais, dentre os quais os previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, tenham sido seguidos pelo Agente de Fiscalização do CAU/RS da forma correta, da análise da defesa tempestiva da autuada ao auto de infração, bem como dos demais elementos probatórios constantes dos autos, cabe salientar que o registro no CAU foi solicitado assim que o autuado tomou conhecimento que sua primeira tentativa havia sido ineficaz.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Desse modo, opino por conhecer e deferir a defesa tempestiva apresentada pela autuada, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e no art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a empresa autuada, 4. S. E., inscrita no CNPJ sob o nº 45.676.220/0001-78, após tentativa de registro, sem sucesso, quando da ciência da Notificação Preventiva, regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante registro no CAU, logo após a ciência do auto de infração.

Porto Alegre – RS, 21 de agosto de 2023

RAFAEL ARTICO

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000178940/2023 |
| PROTOCOLO | 1709229/2023 |
| INTERESSADO | 4. S. E. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 180/2023 – CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 21 de agosto de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, 4. S. E. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.676.220/0001-78, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”;*

Considerando que, embora os requisitos processuais, dentre os quais os previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, tenham sido seguidos pelo Agente de Fiscalização do CAU/RS da forma correta, na defesa tempestiva ao auto de infração, bem como nos demais elementos probatórios constantes dos autos, a empresa autuada regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante registro no CAU, depois da lavratura do auto de infração e logo após ciência do mesmo; resta comprovado que tentou, sem sucesso, realizar o registro quando da ciência da notificação preventiva.

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, por quatro votos favoráveis e uma ausência, o voto do relator, conselheiro Rafael Artico, decidindo por conhecer e deferir a defesa apresentada ao auto de infração, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a empresa autuada regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante registro no CAU, depois da lavratura do auto de infração e logo após ciência do mesmo; resta comprovado que tentou, sem sucesso, realizar o registro quando da ciência da notificação preventiva.
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

Porto Alegre - RS, 21 de agosto de 2023

Acompanhado dos votos dos conselheiros Orildes Tres, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional